

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 11/07/2023



1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 108, DE 10 DE JULHO DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor,

Deputado FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

11/07/23
PARA LECTURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a proceder à abertura do crédito adicional especial, no valor de R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), ao Orçamento Geral do Estado."**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Estadual a abrir crédito adicional no valor de R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais) em favor da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí, visando o custeio de bolsas de estudos de pós-graduação, nos termos do §8º do art. 166 da Constituição Federal e §8º do art. 179 da Constituição Estadual do Piauí.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação define em seu art. 44 que a educação superior abrangerá os cursos e programas de pós-graduação, veja-se:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - **de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros,**

abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (negritos acrescidos)

Os programas de pós-graduação são importantes ações de ensino e qualificação técnico, profissional e científica, dos profissionais graduados do Estado do Piauí. A qualificação desses profissionais proporciona uma melhor oferta de mão de obra e produção científica no mercado tão concorrido e que passa por rápidas mudanças como o atual.

Desse modo, constata-se a importância de incentivo à pós-graduação, por meio de bolsas, para a manutenção e melhoria da educação superior.

Outrossim, é importante ressaltar que os recursos necessários para a abertura do presente crédito adicional especial decorrerão de anulações parciais de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, conforme dispõe o art. 43 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (negritos acrescidos)

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 11/07/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8321912** e o código CRC **320CEB10**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 10 DE JULHO DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 11 / 07 / 2023


1º Secretário

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a proceder à abertura do crédito adicional especial, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ao Orçamento Geral do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Estadual a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em favor da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí, visando o custeio de bolsas de estudo de pós-graduação.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir dentro do Quadro de Detalhamento de Despesa na Lei Orçamentária de 2023 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí a estrutura funcional-programática 20.203.12.571.0002.XXXX - INCENTIVO AO ENSINO E À PESQUISA VINCULADAS A INSTITUIÇÕES DE ENSINO.

Art. 3º Os recursos necessários para a abertura do presente crédito adicional especial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí decorrerão de anulações parciais de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único. Poderão ser suplementados novos valores para o crédito adicional de que trata o art. 2º, mediante excesso de arrecadação ou novas anulações de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado do Piauí ficam incorporadas ao Plano Plurianual 2020-2023, Lei nº 7.326, de 30 de

dezembro de 2019, e suas alterações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 11/07/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8322264** e o código CRC **FF48BB98**.

Referência: Processo nº 00009.018227/2023-26

SEI nº 8322264